



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

PARECER JURÍDICO Nº 045.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 27.2019

Protocolo: 619.2019

Objetivo: Institui a "hora planejamento" para os Técnicos Desportivos, no Município de Toledo.

Autor do PL: Vereadora Marli do Esporte.

Parecer: Ilegalidade. Violação ao inc. III do § 1º do art. 30 da LOM.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 27.2019 que *Institui a "hora planejamento" para os Técnicos Desportivos, no Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer análise política a respeito do tema, elogia-se a iniciativa do Vereador conquanto à proposta apresentada. Aliás, de se ressaltar a convincente fundamentação das razões da propositura do projeto. No entanto, há vício de iniciativa, ante o contido no inc. III do § 1º do art. 30 da LOM.

É que, estar-se-ia a conceder vantagens a categoria específica. Em caso julgado pelo STF, com tema distinto, mas com o mesmo pano de fundo – concessão de vantagens à categoria de servidores do Poder Executivo – em repercussão geral, reconheceu da inconstitucionalidade da norma. De se ver:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

do Estado do Paraná. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Por estes motivos, afeta-se a liberdade do administrador público no que tange à gestão dos servidores públicas, além é claro, da criação de despesas ao Poder Executivo, em patente violação ao disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

É o parecer.

Toledo, 21 de março de 2019.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

